



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 109/2025–BCB, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025

Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil – BCB para alterar a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu regulamento, para ajustar dispositivos relacionados ao critério de autorização das instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo BCB e que sejam participantes do Pix.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O lançamento do Pix, por meio da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, representou um marco na modernização dos meios de pagamento no Brasil. Com o objetivo de promover a inclusão financeira e democratizar o acesso aos pagamentos instantâneos, o Banco Central do Brasil – BCB permitiu a participação de instituições de pagamento – IPs não autorizadas, desde que vinculadas a uma instituição liquidante responsável. Essa abordagem ampliou o alcance do Pix, permitindo que um número maior de instituições oferecesse o serviço, em linha com a missão institucional do BCB de garantir um sistema financeiro e de pagamentos inclusivo, competitivo e eficiente.
2. O avanço da digitalização proporcionado, entre outros fatores, pelo sucesso do Pix como instrumento de pagamento evidenciou a necessidade de fortalecer os requisitos prudenciais e a supervisão dos participantes. A Resolução BCB nº 429, de 11 de novembro de 2024, que atualizou a Resolução BCB nº 1, de 2020, foi editada com esse propósito, estabelecendo que:
  - a. a partir de 1º de janeiro de 2025, apenas instituições autorizadas a funcionar pelo BCB podem solicitar adesão ao Pix;
  - b. os participantes não autorizados já integrantes do arranjo devem protocolar pedido de autorização conforme cronograma escalonado naquela Resolução;
  - c. a partir de 1º de julho de 2025, participantes do Pix com pedido de autorização em curso ou ainda não elegíveis para solicitar autorização passam a se sujeitar à regulação contábil e de auditoria, consubstanciada no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – Cosif, ao envio de informações de clientes ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS e ao reporte de saldos contábeis diários e operações de crédito ao BCB; e
  - d. a partir de 1º de janeiro de 2026, todas as instituições participantes devem possuir capital social e patrimônio líquido mínimos de R\$5 milhões.
3. Esse movimento regulatório sinaliza a transição para uma nova fase do ecossistema do Pix, destinada a conferir maior robustez ao arranjo, estando alinhada com os princípios de segurança e de estabilidade, a ser devidamente acompanhada de uma supervisão eficaz. Contudo, os recentes eventos de ataques cibernéticos tornaram evidente a necessidade de se realizarem novos ajustes para garantir a higidez do ecossistema Pix, complementando as ações propostas pela Resolução BCB nº 429, de 2024.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. Dessa forma, proponho antecipar para maio de 2026 o final do cronograma de autorizações, cuja última etapa ocorreria entre janeiro e dezembro de 2026. Assim, todas as instituições participantes estariam sob supervisão direta do BCB em prazo mais curto. Essa medida visa a:

- a. garantir que todos os participantes estejam sujeitos, em menos tempo, a todos os requisitos prudenciais aplicáveis ao seu segmento e submetidos a ampla supervisão; e
- b. reforçar a confiança dos usuários e do mercado no arranjo Pix.

5. Embora o BCB reconheça a importância de uma supervisão mais célere aplicada a instituições autorizadas, limitações de estrutura e pessoal impedem uma antecipação do término do cronograma ainda maior. Estima-se que, apenas entre janeiro e maio de 2026, 54 instituições participantes do Pix deverão protocolar pedido de autorização. Atualmente, o BCB já possui um estoque de 31 instituições de pagamento participantes do Pix em exame, totalizando, assim, até o final de maio, 85 processos de participantes do Pix a serem analisados. Para fins de comparação, em todo o ano de 2024 foi autorizado um total de 59 instituições de pagamento, o que demonstra que o novo volume representa um desafio operacional significativo. Assim, maio de 2026 representa, portanto, o prazo mais curto capaz de ser executado pelas equipes, consideradas essas limitações.

6. Complementarmente, proponho adotar medidas mais rigorosas para mitigar riscos associados à utilização de provedores de serviços de tecnologia da informação – PSTIs pelos participantes, também dirigidas às instituições não autorizadas participantes do ecossistema Pix, limitando os valores máximos para as transações originadas por meio desses participantes. Tal medida visa a estabelecer mecanismos de contenção que reduzam a exposição do ecossistema a vulnerabilidades operacionais, especialmente aquelas decorrentes de falhas na prestação de serviços por PSTI, conforme observado em eventos recentes. Trata-se, portanto, de uma ação preventiva voltada à preservação da segurança, da confiabilidade e da higidez do sistema de pagamentos instantâneos. Vale dizer ainda que, atendidos certos critérios de segurança a serem convalidados pelo Departamento de Tecnologia da Informação – Deinf, no âmbito de procedimento específico de credenciamento de PSTI a ser regulamentado pelo BCB, os limites de valores às transações originadas por participantes do Pix que se conectam à Rede do Sistema Financeiro Nacional – RSFN por intermédio de um PSTI deixam de ser aplicáveis.

7. Para permitir transição segura e viável às instituições comprometidas com o aprimoramento dos controles de segurança, propõe-se a criação de período de adaptação. Nesse sentido, participantes alcançados pela limitação que apresentarem ao Banco Central documento formal apresentando garantias e descrevendo as medidas já adotadas para o aprimoramento dos controles de segurança da informação que sejam adequadas para mitigar os riscos envolvidos poderão ser dispensados, por um período de até noventa dias, da observância do limite. Essa previsão busca equilibrar a necessidade de proteção do ecossistema com a viabilidade operacional das instituições que demonstrem clara intenção de cumprir com os requisitos de segurança estabelecidos.

8. Ainda no contexto da proteção do ecossistema Pix, considero necessário restringir o rol de instituições que podem atuar como participantes responsáveis por instituições não autorizadas participantes do arranjo Pix. Para isso, proponho que seja adotada a segmentação prevista na Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, limitando essa atividade às instituições





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

classificadas nos segmentos 1 – S1 a 4 – S4, incluídas as instituições de que trata a Resolução BCB nº 436, de 28 de novembro de 2024, e que não sejam confederação de serviços ou cooperativa de crédito<sup>1</sup>. Esses segmentos compreendem instituições que estão sujeitas a requerimentos mais robustos, incluindo gerenciamento de riscos e de capital. A medida visa a assegurar que apenas instituições com maior capacidade de gestão e controle atuem como participantes responsáveis, atividade crítica para o bom funcionamento do arranjo, ao contribuir para a segurança e a estabilidade do sistema.

9. Consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021–BCB, de 10 de novembro de 2021, o regulamento do Pix não se caracteriza como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento não se sujeitam à produção prévia de análise de impacto regulatório – AIR. Conforme prevê o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a AIR é obrigatória apenas para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

10. Assim, com base no art. 17, inciso II, alínea “g”, item 4, para fins do disposto no art. 11, inciso III, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste BCB, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.

---

<sup>1</sup> A Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, em seu art. 1º, § 3º, incisos I e II, define cooperativas de crédito e confederações de serviços nos seguintes termos:

“Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

[...]

§ 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - cooperativas de crédito: as cooperativas singulares de crédito, as cooperativas centrais de crédito e as confederações de crédito constituídas por cooperativas centrais de crédito; e

II - confederações de serviço: as confederações constituídas exclusivamente por cooperativas centrais de crédito, para prestar serviços pertinentes, complementares ou necessários às atividades realizadas por suas filiadas ou pelas cooperativas singulares filiadas a essas cooperativas centrais, excluídos serviços e operações privativos de instituições financeiras.”



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu regulamento, para ajustar dispositivos relacionados ao critério de autorização das instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que sejam participantes do Pix.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de setembro de 2025, com base no art. 10, *caput*, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019,

## RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....  
.....

§ 9º .....  
.....

II - .....  
.....

c) entre 1º de janeiro de 2026 e 1º de maio de 2026, para as demais instituições de pagamento que sejam participantes do Pix ou estejam em processo de adesão ao Pix.  
.....” (NR)

Art. 2º O regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. Qualifica-se para atuar como participante responsável o participante do Pix que:

I - se enquadre nas modalidades provedor de conta transacional ou liquidante especial;

II - seja participante direto do SPI;

III - seja integrante dos segmentos 1 – S1, 2 – S2, 3 – S3 ou 4 – S4, na forma da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, incluídas as instituições de que trata a Resolução BCB nº 436, de 28 de novembro de 2024; e

IV - não seja confederação de serviços ou cooperativa de crédito.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....” (NR)

“Art. 37. ....

§ 3º Os limites de valor de que trata o *caput*, quando o participante provedor de conta transacional do usuário pagador for uma instituição de pagamento de que trata o art. 3º, § 9º, da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, ou um participante do Pix que se conecta à Rede do Sistema Financeiro Nacional – RSFN por intermédio de um Provedor de Serviços de Tecnologia da Informação – PSTI, devem ser de, no máximo, R\$15.000,00 (quinze mil reais).

§ 4º O limite máximo de que trata o § 3º não se aplica quando o participante do Pix:

I - acessar a RSFN por meio de um PSTI que tenha concluído o processo de credenciamento no Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação em vigor; e

II - demonstrar, por meio de relatório de asseguarção razoável emitido por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que:

a) não compartilha com o PSTI as chaves privadas cadastradas no Banco Central do Brasil utilizadas para a assinatura das mensagens no âmbito do Pix;

b) valida a integridade das transações antes da assinatura, assegurando que os dados não tenham sido corrompidos ou manipulados durante o processo de geração da mensagem;

c) utiliza certificados distintos para ambientes diferentes (homologação e produção, por exemplo) para o Pix; e

d) adota certificados separados para assinatura de mensagens e para o estabelecimento de canal no Pix.

§ 5º Mediante solicitação do participante, o Banco Central do Brasil poderá dispensar, pelo prazo de noventa dias ou até que sejam atendidas as exigências previstas no § 4º, o que ocorrer primeiro, a observância do limite de que trata o § 3º, desde que:

I - o pedido seja instruído com documento formal que apresente as garantias e a descrição das medidas já adotadas pela instituição para o aprimoramento de seus controles de segurança da informação; e

II - as garantias e as medidas de que trata o inciso I sejam, a critério do Banco Central do Brasil, adequadas para mitigar os riscos envolvidos.

§ 6º A dispensa prevista no § 5º:

I - produzirá efeitos a partir da comunicação formal ao participante da decisão do Banco Central do Brasil que acolher a solicitação; e

II - será disciplinada por ato conjunto do Departamento de Tecnologia da Informação – Deinf e do Departamento de Gestão Estratégica e Supervisão Especializada – Degef.” (NR)

“Art. 46. O DICT é um sistema tecnológico, operado pelo Banco Central do Brasil, conectado à RSFN, com redundância de instalações físicas, de estruturas de processamento



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

e de comunicação, conforme padrões estabelecidos no Manual de Redes do SFN e no Manual de Segurança do SFN.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor:

I - cento e oitenta dias após sua publicação, no que se refere às alterações promovidas no art. 26 do regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020; e

II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

**RENATO DIAS DE BRITO GOMES**

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução